



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P251082/2023

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE23014 - SME

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES (ARES CONDICIONADOS E VENTILADORES), COM INSTALAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO RECORRENTE: LS REFRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ: 31.669.124/0001-98)

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LS REFRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ: 31.669.124/0001-98) em face da decisão da pregoeira que desclassificou a recorrente, no âmbito do Pregão Eletrônico nº PE23014 - SME, que tem como objeto, em síntese, registro de preço para futuras e eventuais Aquisições de Materiais Permanentes (ares condicionados e ventiladores), com instalação, para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Educação, conforme as especificações e quantitativos previstos no anexo I - Termo de Referência do Edital.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
LS REFRIGERAÇÃO LTDA	 Que houve equívoco na decisão do pregoeiro que decidiu pela recusa da proposta da recorrente no lote 4; Que o edital solicita a comprovação pela fabricante que a licitante é assistência técnica credenciada, contudo, não é necessário que a empresa licitante possua assistência junto ao fabricante para garantir que o produto será fornecido e assegurados de reparos técnicos necessários; Que são diversas as decisões do Tribunal de Contas da União que afirmam ser irregular exigir declaração de fabricante para cumprimento de exigências da sessão pública, seja para habilitação ou proposta, por restringir o caráter competitivo da licitação; Que é inadequada e avessa a Lei de Licitações a exigência de que a assistência técnica seja credenciada à fabricante, caracterizando tal exigência como desnecessária e superposta, que por excesso de formalismo não aceita a declaração da





empresa que se compromete em atender a assistência técnica do edital, independente de credenciamento;

- Que se faz necessário a elaboração de diligência com intuito de verificar que a empresa recorrente compromete-se com a assistência técnica solicitada, que deve ser aceita independente de credenciamento junto à fabricante;
- Por fim, requer seja dado provimento ao recurso para declarar a recorrente vencedora pelo cumprimento integral das cláusulas editalícias e que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal convocando as empresas para a nova sessão pública.

Devidamente cientificada, não houve contrarrazões no prazo legal.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 4°, XVIII, da Lei Federal de n° 10.520/02), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão da pregoeira), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 03 dias após ser declarado vencedor— art. 4°, XVIII, da Lei Federal de n° 10.520/02), assim como a regularidade formal e material, assinatura das razões do recurso pelo representante legal do licitante e apresentação do recurso, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3 – ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO INTERPOSTO

As "regras do jogo", ou seja, do procedimento licitatório, são lançadas quando da publicação do Edital. As empresas que possuem interesse na contratação pública devem observar as normas editalícias e, inclusive, em sendo o caso, impugnar tais regras antes do início da disputa, como no caso do pregão eletrônico.

Passando-se à análise dos argumentos contidos no recurso, destaca-se que se trata de procedimento licitatório (pregão eletrônico), que pretende registro de preço para futuras e





eventuais Aquisições de Materiais Permanentes (ares condicionados e ventiladores), com instalação, para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Educação.

Diante do resultado, a empresa LS REFRIGERAÇÃO LTDA interpôs recurso sustentando em suas **razões** que houve equívoco na decisão do pregoeiro que decidiu pela recusa da proposta da recorrente no lote 4, uma vez que o edital solicita a comprovação pela fabricante que a licitante tenha assistência técnica credenciada, contudo, conforme alega a recorrente não é necessário que a empresa licitante possua assistência junto ao fabricante para garantir que o produto será fornecido e assegurados de reparos técnicos necessários.

Menciona que são diversas as decisões do Tribunal de Contas da União que afirmam ser irregular exigir declaração de fabricante para cumprimento de exigências da sessão pública, seja para habilitação ou proposta, por restringir o caráter competitivo da licitação.

Sustenta que é inadequada e avessa a Lei de Licitações a exigência de que a assistência técnica seja credenciada à fabricante, caracterizando tal exigência como desnecessária e superposta, que por excesso de formalismo não aceita a declaração da empresa que se compromete em atender a assistência técnica do edital, independente de credenciamento.

Aduz, ainda, que se faz necessário a elaboração de diligência com intuito de verificar que a empresa recorrente compromete-se com a assistência técnica solicitada, que deve ser aceita independente de credenciamento junto à fabricante. Desse modo, requer seja dado provimento ao recurso para declarar a recorrente vencedora pelo cumprimento integral das cláusulas editalícias

No que se refere a Proposta Readequada, a cláusula 14 do edital do Pregão Eletrônico nº PE23014- SME dispõe a seguinte redação:

14. DA PROPOSTA READEQUADA

14.1. A proposta deverá ser anexada, com os preços ajustados ao menor lance, nos termos do Anexo II deste Edital, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pela licitante ou seu representante legal, redigida em língua portuguesa em linguagem clara e concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com as especificações técnicas, quantitativos, marca/modelo, conforme o caso, nos termos do Anexo I - Termo de Referência deste edital. 14.2. Prazo de validade não inferior a 90 (noventa) dias, contados a partir da data da sua emissão.

14.3. Após a apresentação da proposta não caberá desistência, sob pena de aplicação das punições previstas na cláusula "DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS" deste Edital.

14.4. Para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 a licitante deverá anexar juntamente com a proposta escrita de preços documento emitido





pelo respectivo fabricante, atestando que a empresa possui assistência técnica credenciada para o atendimento em garantia dos aparelhos propostos para atendimento da SME, com garantia mínima de 01 (um) ano.

Após uma sucinta análise, verifica-se que no âmbito de incidência recursal a discussão recai sobre a proposta readequada, especificamente, a exigência do licitante anexar juntamente com a proposta escrita de preços documento emitido pelo respectivo fabricante, atestando que a empresa possui assistência técnica credenciada para o atendimento em garantia dos aparelhos propostos para atendimento da SME, com garantia mínima de 01 (um) ano, que segundo a recorrente a apresentação desse documento fere o princípio da competitividade, bastando apenas declaração do fornecedor que se compromete em atender a assistência técnica do edital.

Calha destacar, que o pregoeiro por ser o condutor do certame é o responsável por analisar a documentação apresentada pelos licitantes, no entanto, no que se refere a análise de atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas participantes bem como análise da proposta comercial é feita inicialmente pelo setor técnico do órgão licitante.

Sendo assim, o pregoeiro solicita parecer técnico à Secretaria, que no caso em tela pode ser verificado nos autos do processo licitatório e, somente após parecer do setor técnico da secretaria, o pregoeiro realiza a análise dos documentos das empresas, sendo essa análise estritamente documental, e tendo como base o Parecer Técnico elaborado pelo órgão licitante.

Nesse sentido segue dispositivo previsto na Lei nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns. Vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifos nossos)

Por se tratar de análise técnica do órgão licitante, foi solicitado emissão de parecer técnico, que se manifestou da seguinte forma:

(...)

III - Análise Técnica

O item 14 do instrumento convocatório trata acerca da obrigatoriedade da empresa licitante apresentar, como anexo da proposta readequada, documento





emitido pelo fabricante, atestando que a empresa possui assistência técnica credenciada para o atendimento em garantia dos aparelhos propostos para atendimento da SME, com garantia mínima de 01 (um) ano. Vejamos:

14. DA PROPOSTA READEQUADA

14.1. A proposta deverá ser anexada, com os preços ajustados ao menor lance, nos termos do Anexo II deste Edital, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pela licitante ou seu representante legal, redigida em língua portuguesa em linguagem clara e concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com as especificações técnicas, quantitativos, marca/modelo, conforme o caso, nos termos do Anexo I - Termo de Referência deste edital.

14.2. Prazo de validade não inferior a 90 (noventa) dias, contados a partir da data da sua emissão.

14.3. Após a apresentação da proposta não caberá desistência, sob pena de aplicação das punições previstas na cláusula "DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS" deste Edital.

14.4. Para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 a licitante deverá anexar juntamente com a proposta escrita de preços documento emitido pelo respectivo fabricante, atestando que a empresa possui assistência técnica credenciada para o atendimento em garantia dos aparelhos propostos para atendimento da SME, com garantia mínima de 01 (um) ano (grifos nossos).

Ocorre que, a empresa recorrente, mesmo sendo realizada diligência pelo pregoeiro do certame, apresentou apenas uma declaração própria informando que "possui assistência técnica credenciada para o atendimento em garantia dos aparelhos propostos para atendimento da SME, com garantia mínima de 01 (um) ano", não atendendo ao exigido no edital, que requer documento emitido pelo respectivo fabricante, atestando que a empresa possui assistência técnica credenciada para o atendimento em garantia dos aparelhos propostos para atendimento da SME, com garantia mínima de 01 (um) ano.

Com isso, há um claro descumprimento ao edital. Acatar o recurso ora interposto é ir de encontro ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, norteador do certame.

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Hely Lopes Meirelles1 ensina que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Grifos nossos)

Ademais, a cláusula presente no item 14.4 do edital do pregão eletrônico nº PE23014 - SME, a qual exige que a licitante anexe documento emitido pelo





fabricante atestando a existência de assistência técnica credenciada, desempenha um papel crucial na garantia da qualidade e funcionamento contínuo dos equipamentos adquiridos pela Secretaria Municipal de Educação, no caso de ares condicionados.

Essa exigência é de suma importância por diversos motivos. Primeiramente, assegura a garantia legal dos produtos, pois a assistência técnica credenciada pelo fabricante garante que os reparos e manutenções durante o período de garantia serão realizados conforme os padrões estabelecidos pelo fabricante, protegendo a SME contra defeitos de fabricação.

Além disso, essa cláusula evita problemas futuros ao garantir que, mesmo após o término da garantia contratual, a SME terá meios para reparar os equipamentos adequadamente. Isso reduz os riscos de prejuízos decorrentes de equipamentos inoperantes ou custos elevados com manutenções não autorizadas.

A exigência também contribui para manter a qualidade do serviço, uma vez que a assistência técnica credenciada pelo fabricante possui conhecimento especializado sobre os equipamentos, aplicando técnicas corretas de manutenção e prolongando a vida útil dos mesmos.

Por fim, garante o suporte técnico adequado, pois empresas sem assistência técnica credenciada pelo fabricante podem não ser capazes de fornecer suporte técnico em casos de problemas complexos, o que poderia impactar negativamente as atividades da SME.

(...)

Ressalto também que diversas empresas participaram do certame, não tendo havido nenhuma impugnação administrativa ou pleito judicial contestando a cláusula ora sob análise. Vejamos a lista de fornecedores participantes:



Nem a própria recorrente impugnou o certame em razão da referida cláusula, não sendo o momento processual adequado, pela via do recurso administrativo, para a reclamação.

Desta forma, não assiste razão à empresa recorrente.

IV - Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que as alegações apresentadas pela recorrente carecem de fundamento técnico, motivo pelo qual opino pelo seu indeferimento, com a respectiva manutenção da inabilitação da empresa requerente no âmbito do processo licitatório regido pelo edital do Pregão Eletrônico nº PE23014 - SME.





Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente apresentou **declaração** que a empresa licitante possui assistência técnica junto ao fabricante para garantir que o produto será fornecido e assegurados de reparos técnicos necessários, no entanto, a cláusula 14.4 prevê a exigência para a licitante anexar juntamente com a proposta escrita de preços **documento emitido pelo respectivo fabricante,** atestando que a empresa possui assistência técnica credenciada para o atendimento em garantia dos aparelhos propostos para atendimento da SME.

Consta no parecer técnico que houve descumprimento da recorrente visto que não apresentou documento emitido respectivo fabricante mesmo após diligência realizada pelo pregoeiro, ferindo, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O setor técnico atesta que a exigência prevista na cláusula 14.4 é de suma importância por diversos motivos. Primeiramente, para assegurar a garantia legal dos produtos, pois a assistência técnica credenciada pelo fabricante garante que os reparos e manutenções durante o período de garantia serão realizados conforme os padrões estabelecidos pelo fabricante, protegendo a SME contra defeitos de fabricação.

Atesta que a cláusula evita problemas futuros ao garantir que, mesmo após o término da garantia contratual, a SME terá meios para reparar os equipamentos adequadamente, reduzindo os riscos de prejuízos decorrentes de equipamentos inoperantes ou custos elevados com manutenções não autorizadas.

Afirma, ainda, que a exigência de documento emitido pelo respectivo fabricante contribui para manter a qualidade do serviço, uma vez que a assistência técnica credenciada pelo fabricante possui conhecimento especializado sobre os equipamentos, aplicando técnicas corretas de manutenção e prolongando a vida útil dos mesmos.

Muito embora, a análise técnica entenda pela imprescindibilidade do documento emitido pelo respectivo fabricante, esta Coordenadoria entende que esta exigência fere o princípio da competitividade do certame e da isonomia entre os interessados.

Explica-se!

Inicialmente, importante ressaltar que o contratado é quem deverá executar o objeto. Esse ônus não ficará a cargo do fabricante, mas sim do licitante fornecedor, vencedor do certame. Desse modo, as exigências previstas em edital devem recair sobre a pessoa jurídica do futuro contratado. A única exceção é o caso em que o próprio fabricante participa diretamente da licitação, na qual acumulará o papel de fornecedor.





A intenção de contratar uma empresa credenciada pode se traduzir em maior segurança ao gestor quanto ao fornecedor não ser "aventureiro" e possuir capacidade técnico-operacional para fornecer o bem ou prestar o serviço adequadamente; que ele execute o objeto no prazo e com a qualidade esperada e pactuada; que seguirá os padrões estabelecidos pelo fabricante na instalação, configuração do equipamento e suporte ao contratante, evitando a perda da garantia por manuseio indevido; que possua quadro técnico de profissionais suficientemente competentes; que terá qualificação mínima para prestação do suporte; que terá garantia do fabricante de recebimento dos produtos para entregá-los ao órgão ou à entidade.

Assim, em geral, o gestor visa a assegurar, de antemão, que o licitante possui capacidade técnica e de fornecimento para executar o objeto, minimizando os riscos da contratação, inclusive com a utilização do Pregão.

Todavia, o Tribunal de Contas da União entende que a Administração dispõe de outras alternativas para garantir a execução regular do objeto do certame. Como por exemplo exigência (na habilitação) de atestado, com fundamento no art. 30, § 1°, da Lei nº 8.666/1993, de que a licitante já forneceu, anteriormente, os equipamentos que oferecerá ou prestou serviços relacionados a determinado produto anteriormente, estabelecendo-se as condições da entrega da solução provida e a explicitação de que os serviços foram prestados de acordo com os critérios estabelecidos no contrato, inclusive qualitativos; retenção da garantia de execução contratual prevista no art. 56 da Lei nº 8.666/1993, durante todo o período de vigência da garantia e do suporte técnico contratados; estabelecimento de todo o ritual de entrega da solução, incluindo as obrigações de ambas as partes, dentre outras.

A capacidade técnica de uma empresa para execução do objeto e cumprimento das obrigações, previsto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, não se confunde com *status* de empresa credenciada, uma vez que o credenciamento não é mecanismo hábil para mitigar, de maneira efetiva, o risco de inexecução contratual, tampouco garantir a capacidade técnica e de fornecimento das licitantes para executar o objeto.

Vamos supor que uma empresa não ser credenciada por um fabricante e o certame exigir a prestação de garantia durante três anos após a entrega do bem. Caso a garantia de fábrica vigore apenas durante o primeiro ano, isso não altera a figura do responsável perante a Administração, pois a garantia deverá ser prestada pelo contratado. O contratado, para fazer frente a esse requisito, poderá, a seu critério, buscar estabelecer algum contrato, de acordo com o





nível de serviço requerido, com o fabricante ou outros fornecedores do mercado, no sentido de cobrir todo o período de garantia ou ainda estocar peças de reposição para atender futuros pedidos de manutenção vinculados a essa garantia.

O fato de um fornecedor ser credenciado não altera a situação, pois o precário vínculo do credenciamento não assegura à Administração a prestação de assistência da garantia dos equipamentos pelo contratado após o primeiro ano, ou ainda pelo fabricante, no caso do inadimplemento pelo contratado.

Se houver previsão no edital de requisitos claros do objeto e de mecanismos efetivos de gestão contratual, sobretudo quanto à aplicação de sanções poderá afastar empresas que não os atendam, isto é, sejam tecnicamente incapazes de executar aquele objeto, ou caso insistam em participar do certame, estarão sujeitas a sofrer as penalidades cominadas nos arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

Depreende-se, portanto, que o credenciamento pelo fabricante como exigência para se contratar com a Administração Pública provoca a restrição indevida de competitividade, de forma direta, por limitar a participação de empresas desvirtuando do objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação visa, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, da mesma forma da previsão contida no caput do art. 3° da Lei n° 8.666/1993, que a licitação destina-se a garantir o princípio da isonomia, esculpido no art. 5° da Constituição Federal.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça deliberou que "o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação".

Ainda nesse contexto, o Acordão n 1.805/2015 do Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 008.137/2015-3. Acórdão nº 1.805/2015 — Plenário. Relator: ministrosubstituto Weder de Oliveira. Brasília, 22 de julho de 2015. Disponível em: http://portal.tcu.gov.br/. Nesse sentido: Decisão nº 486/2000 e acórdãos nos 808/2003, 423/2007, 1.729/2008 e 2.056/2008, do Plenário, dispõem que, em regra, a Administração Pública não pode demandar a declaração de fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento como condição de habilitação do licitante.





O Tribunal de Contas da União ainda considera que esse tipo de exigência confere ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame, tornando ainda mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.

Importante mencionar o caso concreto do Processo TC nº 008.137/2015-3. Acórdão nº 1805/2015 — Plenário. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. Julgado em: 22.07.2015, que analisava-se pregão cujo objeto era a prestação de serviços de impressão e reprografia corporativa, englobando fornecimento de equipamentos, instalação e configuração, serviços de manutenção, peças de reposição e materiais de consumo, foi debatido acerca da legalidade de exigência de documento do fabricante declarando que o licitante poderia comercializar os equipamentos licitados, fornecer peças e insumos, além de prestar assistência técnica.

Os gestores aduziram que a referida regra objetivava garantir a padronização e qualidade dos produtos, evitando-se que a Administração se deparasse com bens falsificados, recondicionados ou remanufaturados. Alegaram, ainda, que o documento demonstraria que a contratada teria condições de prestar assistência técnica, e que os insumos e suprimentos seriam da mesma marca das impressoras.

No entanto, o Tribunal de Contas da União considerou que a determinação implicou cerceamento à ampla competitividade, determinando a anulação do pregão.

Nesse viés, segue outros acórdãos do TCU:

Acórdão 2406/2015 Segunda Câmara (Representação, Relatora Ministra Ana Arraes) Licitação. Habilitação. Exigência excessiva.

O edital de licitação não deve conter exigências em relação ao fabricante do produto a ser adquirido, tampouco acerca do seu relacionamento com a empresa proponente, mas sim sobre o objeto licitado e a pessoa jurídica a ser contratada, na forma de requisitos técnicos obrigatórios e critérios de habilitação e qualificação.

Acórdão 445/2016 Plenário - É lícito a Administração exigir, como critério de aceitação das propostas, que os produtos de informática ofertados pelos licitantes cumpram os requisitos técnicos previstos na Portaria Inmetro 170/2012. Todavia, não pode ser exigida a certificação correspondente, pois constitui modalidade voluntária de certificação, cuja emissão depende de requerimento do fabricante dos produtos, o qual não tem obrigação legal de fazê-lo.





Acórdão 4788/2016 -É ilegal a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF) como requisito de habilitação técnica em procedimentos licitatórios para compra de insumos empregados nos serviços públicos de saúde, pois: a) inexiste previsão específica em lei para tal exigência, afrontando o art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, cuja interpretação deve ser restritiva; b) o CBPF não garante o cumprimento das obrigações assumidas pelo particular perante o Poder Público; e c) constitui exigência excessiva, uma vez que o efetivo registro de medicamentos pressupõe a adoção prévia, pelo fabricante, das boas práticas de fabricação.

Diante do exposto, entende-se que a apresentação de declaração pelo fornecedor atestando que se compromete em atender a assistência técnica do edital já seria o suficiente, de modo que sua não aceitação seria de rigor excessivo por parte da Administração.

No entanto, ainda que o fosse aceito a declaração apresentada pela recorrente, consta no edital a exigência do documento emitido pelo respectivo fabricante atestando que a empresa possui assistência técnica credenciada, previsão contida na cláusula 14.4. que provoca a restrição indevida de competitividade, de forma direta, por limitar a participação de empresas desvirtuando do objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar, analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, uma série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa.

Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas, a Súmula 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

Súmula 346 do STF -A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do STF - A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

As referidas súmulas estabeleceram que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos. A anulação de ofício é admitida pelo disposto no art. 50, do Decreto nº 10.024/2019:





Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

A Lei nº 8.666/93 também dispõe acerca da anulação da licitação. Vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito devidamente fundamentado.

Por todo conteúdo aqui colacionado, resta claro que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal bem como no art. 3º da lei 8.666/93; devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

4 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam as contratações públicas, **OPINA-SE** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº PE23014 - SME ante a existência de vício insanável na cláusula 14.4, que contém restrição à ampla competitividade e a ofensa ao Princípio da Isonomia, e consequentemente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio à própria atribuição desta Coordenação Jurídica, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento

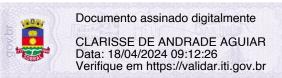




não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

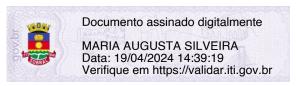
Salvo melhor juízo.

Sobral (CE), data da assinatura eletrônica.



Clarisse de Andrade Aguiar OAB/CE 29.942 Coordenadora Jurídica – CELIC

De acordo e acolhendo integralmente o parecer.



Maria Augusta Silveira
Pregoeira
Central de Licitações do Município de Sobral